(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **09 de Agosto de 2022 às 13:09 hrs** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: RESOL-CSMP-152022, **Código de Validação**: 60C5993D7D.



**RESOL-CSMP - 152022**
**Código de validação: 60C5993D7D**

RESOLUÇÃO N.º 15/2022 – CSMP

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a necessidade da revisão dos enunciados prevista no art. 101, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Maranhão,

R E S O L V E:

Art.1º - Aprovar, à unanimidade, os enunciados de nº 01 a 23, referente aos autos DIGIDOC nº 12395/2022, com a seguinte redação:

**Enunciado CSMP n.º 01/22.** REMOÇÃO POR PERMUTA. VEDAÇÃO ART.87, INCISO I. LEI COMPLEMENTAR 13/91. 'A vedação do art.87, inciso I, da LC 13/91, não alcança a remoção por permuta dentro da mesma Comarca dos requerentes que não se encontram na primeira quinta parte da lista de antiguidade, atendida a necessidade do serviço'.

**Enunciado CSMP n.º 02/22.** REABERTURA DE VAGAS PARA REMOÇÃO. 'É legítima a reabertura de vagas para pedido de remoção a candidatos não alcançados por vedação legal, se inexistirem Promotores de Justiça em condições de pleitear-lhes o provimento por acesso ou promoção.'

**Enunciado CSMP n.º 03/22.** REMOÇÃO PARA A ENTRÂNCIA INICIAL. 'Quando para o cargo de Promotor de Justiça de Entrância Inicial, vago em decorrência de remoção, não existir no quadro Promotor de Justiça Substituto a ser titularizado, será permitida mais uma remoção.'

**Enunciado CSMP n.º 04/22.** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. RELATÓRIO. OBRIGATORIEDADE. 'O arquivamento do inquérito civil ou peças de informação, bem como o indeferimento de representação que contenha peças de informação, alusivos à defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser feito, obrigatoriamente, através de manifestação fundamentada, constando, inclusive, o relatório circunstanciado, pois só assim sujeita-se a homologação ou não, do Conselho Superior'.

**Enunciado CSMP n.º 05/22.** LISTA TRÍPLICE. ARTIGO 78, INCISOS I E II, LC 13/91. 'Quando a lista para promoção, pelo critério de merecimento, for formada, também, por candidato que não atenda aos requisitos de dois anos na respectiva entrância e integrar a primeira quinta parte da lista de antiguidade (art.78, inciso I, Lei Complementar n.º 13/91, alterada pela LC nº 195/2017), a escolha recairá naquele que preencher os referidos requisitos, mesmo no caso da hipótese prevista no inciso II, do mesmo artigo.'

**Enunciado CSMP n.º 06/22.** LISTA TRÍPLICE. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. COMPOSIÇÃO. 'Na promoção por merecimento, para efeito de composição de lista tríplice, os critérios objetivos de que trata o art.78, I, LC 13/91, alterada pela LC nº 195/2017, serão considerados cumulativamente. Em não havendo, dentre os inscritos, quem tenha dois anos de exercício na respectiva entrância e integre a primeira quinta parte da lista de antiguidade, em

(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **09 de Agosto de 2022 às 13:09 hrs** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: RESOL-CSMP-152022, **Código de Validação**: 60C5993D7D.

número suficiente para a formação da lista, todos concorrerão em igualdade de condição.'

**Enunciado CSMP n.º 07/22.** LISTA TRÍPLICE. REMANESCENTES. ARTIGO 78, INCISO III, LC 13/91. 'O candidato de lista remanescente integrará a lista de merecimento de que trata o art.78, III, da Lei Complementar n.º 13/91, se, na contagem geral de votos de todos os concorrentes, nos respectivos escrutínios, estiver entre os três mais votados'.

**Enunciado CSMP n.º 08/22.** RENÚNCIA DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. 'A renúncia da promoção por merecimento, implica também na exclusão da lista de merecimento, sendo considerada causa interruptiva da consecutividade e de alternância nas indicações'.

**Enunciado CSMP n.º 09/22.** "Independe de homologação pelo Conselho Superior a Notícia de Fato e o Procedimento Administrativo, quando a ausência de atribuição for manifesta ou no caso de declínio promovido com base em jurisprudência consolidada ou orientação do Órgão Colegiado (art. 2º, §3º, Res. 174/2017-CNMP).

**Enunciado CSMP n.º 10/22.** NOTÍCIAS DE FATO, ATOS ADMINISTRATIVOS EXECUTÓRIOS, DE CARÁTER PREPARATÓRIO, ARQUIVAMENTO. As notícias de fato e atos administrativos executórios, de caráter preparatório, têm seu arquivamento na forma dos arts. 4º e 5º da Resolução n.º 174/2017-CNMP, alterada pela Resolução nº. 189/2018-CNMP.

**Enunciado CSMP n.º 11/22**. INVESTIGAÇÃO MINISTERIAL, QUE RESULTOU EM AÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELO CSMP. 'Havendo processo judicial que abranja todo o objeto da investigação ministerial civil, descabe pedido de homologação do respectivo arquivamento pelo CSMP, sendo facultativo o envio de cópia ao colegiado para ciência.'

**Enunciado CSMP n.º 12/22.** ARQUIVAMENTO DE PIC. MATÉRIA CRIMINAL, ART.28 DO CPP. "A promoção de arquivamento do PIC será apresentada ao juízo competente ou ao órgão superior interno responsável por sua apreciação. Na hipótese de acordo de não persecução penal, a promoção de arquivamento será necessariamente apresentada ao juízo competente, nos moldes do art. 28 do Código de Processo Penal. (art. 19, §§1º e 2º, Resolução CNMP 181/2017)."

**Enunciado CSMP n.º 13/22.** TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. DIREITOS SOCIAIS. SAÚDE E EDUCAÇÃO. Ausente interesse material da União, de suas autarquias ou empresas públicas, caberá ao Ministério Público Estadual a tutela do patrimônio público e da prestação eficiente da política social voltada à efetivação dos direitos sociais pertinentes à saúde e à educação. Embasamento: I) ACO 2370/MA, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 26/02/2016, DJe nº 38, divulgado em 29/02/2016 II) Súmula 208/STJ III) Enunciados 7, 8, 14, 16, 20, 24 e 25 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

**Enunciado CSMP n.º 14/22.** SAÚDE E EDUCAÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART.11, Lei 8.429/92. 'Em matéria de direitos sociais, como saúde e educação, o Ministério Público Estadual possui legitimidade para o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa em caso de ocorrência de quaisquer das hipóteses de incidência descritas no art. 11 da Lei nº 8.429/92, bem como ação civil pública por danos morais coletivos, difusos ou sociais causados ao patrimônio público e social, com base no art. 1º c/c o inciso V da Lei nº 7.347/85.'

**Enunciado CSMP n.º 15/22.** TUTELA DO MPE. SAÚDE E EDUCAÇÃO. 'As verbas da saúde e educação sujeitas à prestação de contas e análise por órgãos estaduais ou municipais estão submetidas à tutela do Ministério Público Estadual.' Embasamento: I) Súmula 209/STJ.

**Enunciado CSMP n.º 16/22**. SAÚDE E EDUCAÇÃO, ATIVIDADE LITISCONSORCIAL. Nas hipóteses de aplicação, em tese, do art. 45, §§ 1º e 2º do CPC, descabe a atividade litisconsorcial, se já iniciada a intervenção de outro ramo do MP. Embasamento: I) RE nº 1.254.428 - MG (2011/0094322-5), 3ª Turma, Relator Min, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, un., j. em 02/06/2016.

**Enunciado CSMP n.º 17/22.** INTERESSE PATRIMONIAL. ATRIBUIÇÃO CONCORRENTE. TUTELA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. Ainda que presente interesse patrimonial da União, é concorrente a atribuição para a tutela da prestação dos serviços públicos voltados à efetivação de direitos sociais, tais como saúde e educação, sem prejuízo da atuação conjunta destas instituições (MPF/MPE) em sede de litisconsórcio (inteligência do art. 45, §§ 1º e 2º do CPC/2015). Embasamento: I) Enunciado 9 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

**Enunciado CSMP n.º 18/22.** REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. 'A revisão do declínio de atribuição ou de arquivamento, incumbida ao CSMP, poderá ser efetuada por decisão monocrática de um de seus membros sempre que tiver por base entendimento já expresso em Enunciado ou orientação do Colegiado.' (Aprovado na Sessão CSMP do dia 21.10.2016).

**Enunciado CSMP n.º 19/22.** Não se aplica ao Procedimento Investigatório Criminal o art.9º-A da Resolução CNMP 23/2007, acrescentado pela Resolução CNMP 126/2015, eis que o dispositivo se refere apenas a Procedimentos Administrativos de natureza não-penal, descabendo submeter ao Eg. CSMP a declinação de atribuição em matéria criminal".

**Enunciado CSMP nº 20/22.** "A comprovação do período mínimo de 1 (um) ano para remoção, previsto no Inciso I, do art. 87, da LC n.º 13/91, deve se dar até a data final das inscrições referentes ao respectivo edital".

**Enunciado CSMP n.º 21/22.** "É obrigatória a promoção de membros do Ministério Público que figure por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas em lista de merecimento, desde que esteja concorrendo com candidato da mesma quinta parte em que se encontra ou da posterior. Havendo candidato integrante da quinta parte precedente, dentro dos critérios dos quintos sucessivos, a lista será formada exclusivamente por estes, sem necessidade de recomposição".

**Enunciado CSMP n.º 22/22.** 'Não homologado o declínio de atribuições ou o arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, os autos retornam à Promotoria de Justiça de origem para prosseguimento das investigações e demais providências." (Res. nº 06/2019-CSMP).

**Enunciado CSMP n.º 23/22.** "Os prazos previstos no artigo 23, §§2º e 3º da Lei 8.429/92, com as alterações da Lei 14.230/2021, são prazos impróprios e seu decurso não impede, desde que por decisão devidamente fundamentada, a produção de diligências investigativas ou o ajuizamento de ações de improbidade administrativa, fora dos referidos prazos, observado o prazo prescricional estabelecido no artigo 23, caput, da referida lei". (Res. nº 13/2022-CSMP).

(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **09 de Agosto de 2022 às 13:09 hrs** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: RESOL-CSMP-152022, **Código de Validação**: 60C5993D7D.


**Avenida Carlos Cunha s/n - Jaracaty, São Luís / MA**
**CEP: 65.076-906 Telefone: (98) 3219-1629 / 1628 / 1606 / 1611 e-mail: gabinetepgj@mpma.mp.br**

Art.2º – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE.

SALA DE REUNIÃO DOS ÓRGÃO COLEGIADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 05 DE AGOSTO DE 2022.

***assinado eletronicamente em 09/08/2022 às 13:09 hrs (*)***

**EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU**
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

***assinado eletronicamente em 09/08/2022 às 12:47 hrs (*)***

**MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES TRAVASSOS CORDEIRO**
PROCURADORA DE JUSTIÇA
SECRETÁRIO(A) CONSELHEIRO(A) - CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **09 de Agosto de 2022 às 13:09 hrs** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: RESOL-CSMP-152022, **Código de Validação**: 60C5993D7D.


Avenida Carlos Cunha s/n - Jaracaty, São Luís / MA
CEP: 65.076-906 Telefone: (98) 3219-1629 / 1628 / 1606 / 1611 e-mail: gabinetepgj@mpma.mp.br